



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.902977/2010-24
Recurso Voluntário
Resolução nº 3301-001.457 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Assunto IPI
Recorrente SCHOLLE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para determinar o sobrestamento do presente processo na 3ª Câmara, até que sejam concluídos os julgamentos dos processos administrativos nº 10830.000822/2008-37 e 10830.000823/2008-81.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Winderley Moraes Pereira (Presidente)

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPIPER, combinado com DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO – DCOMP, abaixo relacionados, suportados pelo saldo credor de IPI do 1º trimestre do ano calendário de 2006, calculado nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999:

PER/DCOMP -	TOTAL DÉBITO/VALOR PER	TIPO DECLARAÇÃO	Nº PROC ATRIBUÍDO AO PERDCOMP	TIPO DOCUMENTO
25821.04764.091006.1.1.01-0061	324.506,77	ORIGINAL	10830.902977/2010-24	Pedido de Ressarcimento
08362.79578.091006.1.3.01-2807	73.305,42	ORIGINAL	10830.902977/2010-24	Declaração de Compensação
10857.87355.101106.1.3.01-0177	52.481,77	ORIGINAL	10830.902977/2010-24	Declaração de Compensação
29386.29294.201106.1.3.01-5603	123,80	ORIGINAL	10830.902977/2010-24	Declaração de Compensação
40370.75171.271106.1.3.01-7153	51.301,26	ORIGINAL	10830.902977/2010-24	Declaração de Compensação
38288.43179.270807.1.7.01-6947	53.058,63	RETIFICADORA	10830.902977/2010-24	Declaração de Compensação

A análise da petição do interessado se deu por via eletrônica, com procedimento fiscal instaurado, de que resultou o Despacho Decisório de fl. 31, com o deferimento

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.457 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.902977/2010-24

parcial do saldo credor requerido e, consequentemente, a homologação parcial das compensações declaradas. Fundamentou-se o ato decisório nos seguintes termos:

Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$324.506,77 Valor do crédito reconhecido: R\$88.528,58 O valor do crédito foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos de apuração subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP; Ocorrência de reclassificação de créditos considerados passíveis de ressarcimento para não passíveis de ressarcimento; Redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 10857.87355.101106.1.3.010177.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

29386.29294.201106.1.3.015603, 40370.75171.271106.1.3.017153,
38288.43179.270807.1.7.016947

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/restituição apresentado no(s) PER/DCOMP: 25821.04764.091006.1.1.010061.

Inconformado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/16, para alegar:

DOS FATOS

1) a despeito da amplitude e vagueza dos fundamentos utilizados para o deferimento parcial passíveis de cerceamento à defesa o ato da Administração parece baseado em dados obtidos em procedimento de fiscalização de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) iniciado para averiguar o período de apuração de setembro de 2002 a setembro de 2007, e concluído em 14 de janeiro de 2008, mediante a lavratura de três Autos de Infração distintos, formalizados nos processos administrativos nos 10830.000822/200837 (setembro/2002 a dezembro/2003), 10830.000823/200881 (outubro/2004 a setembro/2007) e 10830.000824/200826 (janeiro/2004 a setembro/2004), com exigência de IPI, juros moratórios e multas;

2) os créditos tributários formalizados pelos diferentes Autos de Infração estão fundamentados na equivocada acusação de falta de destaque do IPI nas vendas de produtos importados ("bolsas de plástico"). Sustenta a fiscalização que não cabe o regime de "suspensão do IPI", aprovado pelo Decreto nº 4.542, de 2002 (RIPI/2002), pois a referida suspensão só é aplicável para produtos de fabricação do próprio estabelecimento industrial, e não para a saída de produtos importados do exterior, revendidos no mercado interno;

3) o Fisco também exige supostos débitos a título de IPI nas operações efetuadas no período compreendido entre os meses de novembro de 2007 a agosto de 2009, através do Processo Administrativo nº 10830.015916/201025, baseado nos mesmos argumentos utilizados nos processos supramencionados;

DEPENDÊNCIA PROCESSO REFLEXO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.457 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.902977/2010-24

4) o mérito do presente processo de ressarcimento é dependente e vinculado aos Processos Administrativos nos 10830.000822/200837, 10830.000823/200881 e 10830.000824/200826, resultantes dos Autos de Infração de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), todos pendentes de decisão administrativa definitiva. Dessa forma, o exame do mérito do presente processo deve ser sobrestado até o julgamento final dos Processos Administrativos nº 10830.000822/200837, 10830.000824/200826 e 10830.000823/200881, referentes aos Autos de Infração que versam sobre a mesma matéria, ou ainda, unificados para apreciação simultânea de todos os processos, nos termos da Portaria RFB nº 666, de 24/04/2008;

DA NULIDADE DA DECISÃO NECESSIDADE DE LANÇAMENTO PARA O FISCO ALTERAR A APURAÇÃO DE IPI

5) a redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal, conforme especificado no despacho decisório, não condiz com a realidade documentada nos autos, tendo em vista que se apoia em planilhas diversas daquelas elaboradas pelo auditor fiscal na reconstituição da escrita fiscal do próprio Impugnante, quando da lavratura dos Autos de Infração de IPI, já mencionados nos itens anteriores. Isso porque, segundo a fiscalização, para compatibilizar os saldos credores e as parcelas relativas aos débitos por saídas tributadas informados no PERDCOMP com os novos valores apurados pelo fisco seriam efetuados ajustes no campo denominado "Débitos Apurados pela Fiscalização" e teriam duas origens:

(a) No primeiro Demonstrativo, os valores de IPI lançados no próprio mês de referência; **(b)** No segundo Demonstrativo, o ajuste a débito para compatibilizar o saldo credor de PA anterior informado no PERDCOMP (antes da Reconstituição da Escrita Fiscal) e o saldo credor de PA anterior após a Reconstituição da Escrita Fiscal. (Relatório Fiscal página 2)

As novas planilhas consignadas no Relatório Fiscal que acompanha o Despacho Decisório **trazem uma nova** reconstituição da escrita fiscal, significando nova forma de apuração do **direito creditório**, com alteração dos valores anteriormente relacionados pela Autoridade Administrativa nos autos do processo nº. 10830.000823/200881, procedimento este que contraria frontalmente legislação tributária.

O lançamento tributário somente será alterado pela impugnação do sujeito passivo, prevendo o artigo 145 do Código Tributário Nacional a possibilidade de ser revisto de ofício apenas nas hipóteses legalmente previstas no artigo 149 do Código Tributário Nacional, que, frise-se, não se aplicam no caso sob análise.

Verifica-se a total ausência do necessário ato administrativo equivalente ao de lançamento para reconstituir a apuração de novos débitos apurados pela fiscalização", valendo-se a autoridade administrativa, na situação em exame, de momento e procedimento inoportuno para recompor-lo.

Assim, é imperiosa a necessidade de **lançamento**, no sentido formal, para o fisco promover a inclusão de novos débitos na apuração do IPI, com o fim único de alterar os valores dos créditos passíveis de ressarcimento, procedimento este que, por não ter sido implementado, impõe a reforma do despacho ora combatido, frente à ausência do competente ato administrativo formal capaz de determinar a recomposição dos valores discutidos nos Autos de Infração tempestivamente impugnados **DECADÊNCIA IMPRESTABILIDADE DO RELATÓRIO FISCAL** 6) necessário se faz reconhecer a decadência para a tentativa de nova revisão do saldo já apurado pela fiscalização nos autos do processo administrativo nº. 10830.000823/200881, em relação aos meses de

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.457 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.902977/2010-24

janeiro e fevereiro de 2006, pela aplicação da norma contida no artigo 149, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Deve ser reconhecida a decadência com relação à pretenciosa "reclassificação de créditos" (glosa) no valor de R\$148.487,22 (janeiro/2006) e R\$152.786,09 (fevereiro/2006), como consta da página 05 do "Relatório Fiscal", tendo em vista a extinção do direito do Fisco rever lançamento para fatos ocorridos há mais de 05 (cinco) anos e já objeto fiscalização anterior, impedimento este indispensável à manutenção segurança jurídica.

ERROS E INCONSISTÊNCIA DAS PLANILHAS INCERTEZA DO INDEFERIMENTO PARCIAL DO CRÉDITO DA IMPUGNANTE

7) a reconstituição da escrita fiscal realizada pela fiscalização está absolutamente equivocada, pois conforme restou demonstrado nas impugnações apresentadas nos respectivos processos administrativos, as operações realizadas pelo Impugnante nos períodos fiscalizados estavam amparadas pela suspensão do IPI.

Em consequência, as exigências constantes naqueles autos de infração são absolutamente ilíquidas e incertas, realidade esta que traz notória insegurança no trabalho fiscal que resultou no deferimento parcial do pedido de ressarcimento de IPI formulado pelo Impugnante.

Não bastasse essa inconsistência, no exame dos pedidos de ressarcimento, a DRF/Campinas tratou de elaborar novas planilhas para quantificação dos "créditos ressarcíveis" (Quadro I, II e III), inovando, assim lançamento tributário já impugnado, conforme exposto nos tópicos anteriores.

LIMITAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO PELA INSUFICIÊNCIA DE ESTORNO FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

8) é certo que a legislação (artigo 23 da IN RFB nº 900, de 2008) impõe a necessidade de estorno dos créditos requeridos para evitar o duplo aproveitamento do crédito de IPI. No entanto, a eventual insuficiência de estorno deve ser sanada no trimestre que apresentado o pedido de ressarcimento, sem repercussão no período do crédito que se pretende ressarcir.

Noutro giro, a falta de estorno de crédito implica necessariamente num lançamento a débito no mesmo período, jamais em restrição ao direito creditório, como ultimado no Relatório que subsidiou o Despacho Decisório impugnado.

Ou seja, se é que há erro no procedimento adotado pelo Impugnante em sua escrita fiscal, o equívoco estaria no mês de outubro de 2006 (data da transmissão da PER/DCOMP), não como procedeu a decisão recorrida, que pautou-se no valor do crédito ressarcível do período.

Com efeito, não há autorização legal para que a parcela não estornada seja descontada dos créditos passíveis de ressarcimento do 1º trimestre de 2006;

DAS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS NAS DIFERENTES PLANILHAS ELABORADAS PELO AUDITOR FISCAL E PELA DRF/CAMPINAS

9) Do confronto direto entre a planilha elaborada pelo Fisco no Auto de Infração de IPI (processo nº. 10830.000823/200881)

e as novas planilhas anexadas ao despacho decisório ora impugnado, observa-se que no mesmo período em que o auditor fiscal apura saldo credor de IPI, quando da lavratura do Auto de Infração e da consequente reconstituição da escrita fiscal, a DRF/Campinas, surpreendentemente, apura insuficiência de crédito.

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.457 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.902977/2010-24

Portanto, é clara a imprestabilidade pela inconsistência da nova planilha elaborada pelo órgão interno da DRF/Campinas, a qual demonstra insegurança e incoerência refletida no Despacho Decisório proferido para deferir parcialmente o pedido de ressarcimento.

A IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO

10) o artigo 9º do Decreto 70.235, de 1972, evidencia que o lançamento (auto de infração ou notificação) deve ser instruído com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do lançamento imputado ao contribuinte.

Assim, não cabe à Administração Tributária, após a apresentação da impugnação pelo contribuinte, tentar suprir deficiências probatórias do lançamento anterior com a indicação de novos elementos não apreciados à época da fiscalização e, o mais grave, sem a formalização de lançamento complementar.

No entanto, diferentemente das premissas acima relacionadas, trouxe o auditor fiscal no Relatório elaborado para justificar o deferimento parcial do pedido de ressarcimento ora refutado, novos elementos não apreciados durante a primeira fiscalização, a saber: **(i) "3) Glosa de créditos de IPI por falta de comprovação" e (ii) "4) Glosa de créditos de IPI, relativo a aquisição de parte e peças de máquinas, não enquadradas no conceito de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem"**.

A indicação desses novos itens comprova mais uma vez a intempestiva e indevida recomposição da escrita fiscal da Impugnante, evidenciando que o auditor fiscal valeu-se de veículo impróprio (Relatório Fiscal), para relacionar elementos distintos daqueles constantes nos autos dos processos administrativos nos 10830.000822/200837, 10830.000823/200881 e 10830.000824/200826.

Ao trazer os citados itens no Relatório Fiscal, o auditor fiscal reexaminou indevidamente período já auditado, contrariando o próprio Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 206, de 03/03/2010, art. 284.

Com efeito, no caso concreto, menciona a PER/DCOMP nº 28784.35248.170706.1.1.016716, a qual está vinculada ao presente processo, no item "3" do Relatório Fiscal, detalhando a nova glosa de crédito de IPI, referente ao mês de novembro de 2005.

É certo que a divergência apontada pelo auditor fiscal, quando da análise do pedido de ressarcimento do 1º trimestre de 2006, está acobertada pela decadência, como já destacado anteriormente.

É O RELATÓRIO."

Em 31/01/14, a DRJ em Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade e o Acórdão nº 09-49.380 foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

RESSARCIMENTO DE IPI. VEDAÇÃO

Nos termos do art. 25 da IN RFB nº 1.300, de 2012, a existência de processo administrativo fiscal do qual o processo de ressarcimento/compensação é dependente impede que o julgador administrativo defira créditos em favor do contribuinte.

DECADÊNCIA. RESSARCIMENTO DE IPI

A passagem do tempo não confere direito ao ressarcimento. Embora o lançamento de crédito tributário esteja limitado pela decadência, a análise de saldo credor de IPI

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.457 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.902977/2010-24

evidentemente não. Não se reconhece direito inexistente. Portanto, quando não apurado corretamente o saldo credor, visualizando a fiscalização as inconsistências cometidas pelo contribuinte, é seu dever abortá-las reconhecendo ao contribuinte apenas aquilo que lhe é legitimamente devido, independentemente do períodos de apuração a que se refira o direito creditório pretendido pelo requerente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A abordagem minuciosa e objetiva dos assuntos que levaram ao deferimento parcial ou ao indeferimento de saldo credor pretendido pelo interessado, demonstrando a inteligência do contribuinte de todo o contexto denegatório de seu pleito, impede caracterizar o cerceamento ao seu direito de defesa.

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA

A nulidade do despacho decisório deve estar caracterizada pelas circunstâncias legais que a determinam, por exemplo: o cerceamento do direito de defesa, a expedição por pessoa incompetente, etc. A forma como foi apurado o saldo credor ressarcível não se amolda a essa especificação, cabendo, no caso, de eventuais erros cometidos pela fiscalização na apuração de saldo credor, corrigir tais erros quando da análise da manifestação de inconformidade. Contudo, tal análise é atinente ao mérito, não à questão preliminar de nulidade do despacho decisório.

PROCESSO DE RESSARCIMENTO DE IPI X PROCESSO DE AUTO DE INFRAÇÃO. SOBRESTAMENTO. ANÁLISE CONJUNTA. PORTARIA RFB Nº 666, DE 2008.

A Portaria RFB nº 666, de 2008, não prevê nem o sobrestamento, nem a juntada de processos em razão de existirem auto de infração e pedido de ressarcimento de IPI relativos ao mesmo período de apuração. Em vista da ausência de comando legal, cabe à Administração Tributária decidir sobre o momento oportuno para análise de processos de ressarcimento e auto de infração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repetiu o que foi apresentado na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira - relator

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de Despacho Decisório (fls. 35) que indeferiu parcialmente pedido de ressarcimento (PER) de créditos do 1º trimestre de 2006 e homologou declarações de compensação (DCOMP) até o limite do crédito reconhecido.

Foram auditados os saldos credores de IPI do período de setembro de 2002 a agosto de 2009, os quais instruíram diversos PER e DCOMP, incluindo os que são objetos do processo em discussão.

Os saldos credores de IPI sofreram significativas reduções, em decorrência de glosas de créditos, reclassificação de créditos de “passíveis de ressarcimento” para “não

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.457 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.902977/2010-24

passíveis de ressarcimento” e, principalmente, lançamentos de IPI sobre saídas de produtos importados indevidamente cursadas sob o amparo da suspensão do art. 29 da Lei nº 10.637/02.

Nos autos, há notícia de que o trabalho da fiscalização produziu os seguintes resultados:

- a) Lavratura dos autos de infração objetos dos processos administrativos (PA) nº 10830.000822/2008-37, 10830.000823/2008-81, 10830.000824/2008-26 e 10830.015916/2010-25. Todos os PA estão no CARF. Os dois primeiros aguardam julgamento de recursos especiais opostos pelo contribuinte e PGFN. O terceiro já foi concluído, em desfavor do contribuinte. E o quarto está nesta pauta, para julgamento.
- b) Indeferimentos ou não homologações de PER e DCOMP vinculadas, tratados nos PA que estão nesta pauta e receberam os nº 10830.908410/2010-61, 10830.902979/2010-13, 10830.908411/2010-14, 10830.902976/2010-80, 10830.902977/2010-24 (processo em tela), 10830.720244/2007-78 e 10830.902978/2010-79

Os PA são decorrentes. Os saldos credores de IPI de um período impactam os seguintes. Assim, proponho a conversão dos julgamentos dos PA citados na letra “b” em diligência, com sobrestamento na 3ª Câmara, para aguardar a conclusão dos listados em “a” que ainda estão em aberto.

Concluídos os julgamentos dos PA nº 10830.000822/2008-37 e 10830.000823/2008-81, os autos dos PA nº 10830.908410/2010-61, 10830.902979/2010-13, 10830.908411/2010-14, 10830.902976/2010-80, 10830.902977/2010-24, 10830.720244/2007-78 e 10830.902978/2010-79 devem retornar para este relator, para julgamento dos recursos voluntários.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira